ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PIAUÍ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 027/18

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta-feira, 07 de fevereiro de 2018 - Publicação: Quinta-feira, 08 de fevereiro de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 055/18

Republicação por erro formal

Altera a Portaria nº 554/16.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no artigo 5º da Portaria nº 037/15, de 22/01/15,

R E S O L V E:

Nomear, os abaixo elencados, como membros do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação – CGTI do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para sob a coordenação do primeiro, decidir sobre as demandas para soluções corporativas de TI:

UNIDADES	TITULARES	SUPLENTES
Presidência	Jaylson Fabianh Lopes Campelo	Anna Augusta de Carvalho Gonçalves Nunes Reis
Diretoria de Informática	Antônio Ricardo Leão de Almeida	Weslley Emmanuel Martins Lima
Secretaria das Sessões	Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo	Marcus Vinícius de Lima Falcão
Diretoria Processual	Ítalo de Brito Rocha	Jurandir Gomes Marques
DFAE	Maria Valéria Santos Leal	Ângela Vilarinho da Rocha Silva
DFAM	Vilmar Barros Miranda	Ednize de Oliveira Costa
Diretoria Administrativa	Marta Fernandes de Oliveira Coelho	Hellano de Paulo Girão Sampaio
DFENG	Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti	Teresa Cristina de Jesus Guimarães Moura
DFAP	Alex Sandro Lial Sertão	Lívia Ribeiro dos Santos Barros
DGECOR	José Inaldo de Oliveira e Silva	Eudo Ferreira Cabral Júnior
Ministério Público de Contas	Plínio Valente Ramos Neto	José Araújo Pinheiro Júnior
Assessoria de Planejamento	Lucine de Moura Santos Pereira Batista	Antônio Ricardo Mouzinho de Carvalho Filho
Escola de Gestão e Controle	Delano Carneiro da Cunha Câmara	Isabel Cristina Duarte Almeida

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de janeiro de 2018.

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

EDITAIS DE CITAÇÃO

Processo **TC. Nº 001842/2017** – Acompanhamento de Cumprimento de Decisão relativo à Secretaria das Cidades, exercício 2013.
Relatora: Sra. Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.
Gestor: Sr. Avelar de Castro Ferreira.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Gestor da Coordenadoria do Programa de Tecnologia e Inovação, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que insira no Sistema de Monitoramento e Ações Estratégicas – SIMO, disponibilizado no Portal da Transparência do Governo do Piauí, todas as informações referentes aos contratos temporários, terceirizações e demais informações requeridas pela Controladoria Geral do Estado do Piauí, constante no Processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão **TC 001842/2017** (Acórdão nº 1.393-A/2017). Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em sete de fevereiro de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 001842/2017** – Acompanhamento de Cumprimento de Decisão relativo à Secretaria das Cidades, exercício 2013.
Relatora: Sra. Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.
Gestor: Sr. Stanley Freire Costa e Silva.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Gestor da Coordenadoria do Programa de Apoio a Piscicultura, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que insira no Sistema de Monitoramento e Ações Estratégicas – SIMO, disponibilizado no Portal da Transparência do Governo do Piauí, todas as informações referentes aos contratos temporários, terceirizações e demais informações requeridas pela Controladoria Geral do Estado do Piauí, constante no Processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão **TC 001842/2017** (Acórdão nº 1.393-A/2017). Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em sete de fevereiro de dois mil e dezoito.

AVISO DE CIÊNCIA

Processo **TC. Nº 001477/2018** – Denúncia relativa à Prefeitura Municipal de Campo Maior - PI, exercício 2018.
Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Advogado: **Dr. Paulo Giovanni Figueiredo Marinho - OAB/PI Nº 9169**

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, torna ciente o Advogado **Dr. Paulo Giovanni Figueiredo Marinho - OAB/PI Nº 9169**, acerca do teor da Decisão Monocrática nº 24/2018 - GJC, constante no Processo de Denúncia **TC. Nº 001477/2018**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em sete de fevereiro de dois mil e dezoito.

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO n° 46/18

DECISÃO Nº 27/18
PROCESSO: TC/003106/2016
NATUREZA: Prestação de Contas – Empresa de Gestão de Recursos do Piauí S/A – EMGERPI, Exercício 2016.
Responsáveis: José Ricardo Pontes Borges (Diretor Presidente) e Walter de Sousa Setúbal (Diretor Administrativo-Financeiro).
Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5.952 e outros (Peça 24, fl. 18).
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
Procurador: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE. PREDOMINÂNCIA DE FALHAS FORMAIS. NATUREZA CONTÁBIL E OPERACIONAL. BOA FÉ DO GESTOR. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1 Verificou-se nas contas analisadas a predominância de falhas formais, preponderantemente de natureza contábil e operacional. Nota-se que algumas irregularidades foram sanadas após a indicação das mesmas pela Auditoria desta Corte. Ainda assim, não foi apontada a ocorrência de ato lesivo ao erário.

Sumário: Prestação de Contas Anual. **Empresa de Gestão de Recursos do Piauí S/A** – EMGERPI. Exercício 2016. **Regularidade com Ressalvas.** Não aplicação de multa. Recomendações. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Cadastramento prévio da abertura das licitações efetuado fora do prazo. Recolhimento indevido de Imposto de Renda retido na Fonte (IRRF) à Secretaria da Receita Federal (SRF) do Ministério da Fazenda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (Peça 14), o contraditório da IV DFAM (Peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 30), a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5.952, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando parcialmente com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas,** às contas da **Empresa de Gestão de recursos do Piauí S/A - EMGERPI**, atinente ao exercício 2016, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 36).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **pela não aplicação de multa** ao Sr. José Ricardo Pontes – Diretor Presidente, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 36).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, pela **não aplicação de multa** ao Sr. Walter de Sousa Setúbal - Diretor de Gestão Contábil, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 36).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **recomendação** à Prefeitura Municipal de Teresina para que proceda à cobrança do IPTU diretamente aos mutuários, e não à EMGERPI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 36).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 31 de janeiro de 2018.

assinatura digitalizada
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO n°49/2018

PROCESSO: TC/011361/2017
DECISÃO Nº 29/18
ASSUNTO: Representação Contra a Procuradoria Geral de Justiça do Piauí, Exercício 2016.
DENUNCIANTE: João Luiz Queiroz Filho.
DENUNCIADO: Procuradoria Geral de Justiça - PGJ (Responsável: Sr. Cleandro Alves de Moura).
RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PREGÃO PRESENCIAL. APRESENTAÇÃO DE PREÇOS DISTINTOS PARA OS LOTES. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. PRECEDENTE DO TCU. ACÓRDÃO 310/2006. DIVERGÊNCIA ENTRE O MOBILIÁRIO ENTREGUE E AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL. GÊNERO DO PRODUTO LICITADO INALTERADO. ATENDIMENTO DO REQUISITO DE MENOR PREÇO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO 394/2013-PLENÁRIO TCU.

1. Quanto à apresentação de preços distintos para os lotes, entende-se que há ausência de impedimento legal. Esse é o entendimento firmado pelo Acórdão nº 310/2006 – TCU. Tanto os preços máximos quanto unitários de todos os itens estão dentro do limite aceitável fixado pela pesquisa de preço realizada. Ademais, destaca-se o quantitativo diverso de cada item nos lotes, sendo a dinâmica do mercado que uma empresa consiga vender produtos mais baratos em caso de aquisição de um objeto em quantidades maiores.
2. Quanto à divergência entre o mobiliário entregue e as especificações técnicas presentes no Edital, considerando que os produtos entregues possuem qualidade superior ao mínimo exigido, não se alterando o gênero do produto licitado e atendendo ao requisito de menor preço, não há irregularidade. Acórdão 394/2013-Plenário.

Sumário: Representação**. Procuradoria Geral de Justiça do Piauí.** Exercício 2016. **Improcedência.** Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE (Peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com a manifestação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, e com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 14).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 31 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACORDÃO Nº 054/18

PROCESSO TC Nº 017848/2016
DECISÃO Nº 35/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE ÀS IRREGULARIDADES NA ADMISSÃO DE PESSOAL - EDITAL N° 01/2014 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II.
REPRESENTANTE: AVILMAR OLIVEIRA DE ANDRADE (PREFEITO ELEITO)
REPRESENTADA: NEUMA MARIA CAFÉ BARROSO (EX-PREFEITA).
ADVOGADOS: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA OAB/PI Nº 3.767 E OUTROS (PELO REPRESENTANTE); DIMAS EMÍLIO BATISTA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 6.899 E OUTROS (PELA REPRESENTADA) E IGOR SOARES DE ARAÚJO – OAB/PI N° 12.285.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. ADMISSÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II. IRREGULARIDADES NAS ADMISSÕES DE PESSOAL PROVENIENTES DO CONCURSO PÚBLICO (EDITAL N° 001/2014).
1 . O art. 21, parágrafo único, da LRF, impõe que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.
*Sumário. Representação contra a Prefeitura Municipal de Pedro II. Exercício de 2016. Decisão **unânime,** concordando em parte com o parecer ministerial, pela **procedência.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (Peças 05 e 41), do parecer do Ministério Público de Contas (Peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando em parte com o parecer ministerial, pela **confirmação da medida cautelar**, proferida na **Decisão Monocrática nº 331/16**, e pela **PROCEDÊNCIA** desta Representação, a fim de reconhecer a necessidade da nulidade das nomeações dos excedentes realizadas sem fundamentação legal e das nomeações ocorridas em período vedado pela LRF, por desrespeito ao art. 21, parágrafo único, da LRF, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 50).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, pela **recomendação** ao Sr. Avilmar Martins Andrade, atual prefeito, para que este proceda à gradativa nomeação dos servidores aprovados no concurso público, à medida que as despesas com o pessoal do Executivo municipal voltem ao patamar legal, em estrita observância às necessidades municipais e dentro do prazo de validade do certame, respeitando ainda todos os demais critérios legais exigidos, dentre os quais a existência de cargos vagos e previsão orçamentária, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 50).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, pela aplicação de multa à gestora, **Neuma Maria Café Barroso**, no importe de **1.000 UFR/PI**, com fulcro no art. 79, I e II da Lei 5.888/09 c/c art. 206, I e III da Res. TCE n° 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 50).

Decidiu, também, pelo **apensamento** do presente feito ao processo de prestação de contas exercício de 2016, para que as ocorrências aqui expostas repercutam na mesma, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 50).
Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Segunda Câmara nº 002, em Teresina, 31 de janeiro de 2018.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins **Relatora**

ACORDÃO Nº 055/18

PROCESSO TC Nº 019430/2016
DECISÃO Nº 38/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, EXERCÍCIO 2016.
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRAÇAS DE MORAES SOUSA NUNES. (COORDENADORA DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO).
REPRESENTADO: FLORENTINO ALVES VERAS MARTINS (PREFEITO - GESTÃO 2016).
ADVOGADOS: DRA. LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA, OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS (PELO REPRESENTADO).
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. ATRASO INJUSTIFICADO E A NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA QUE SE REALIZASSE O DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA.
1. A Instrução Normativa nº 01/2012, estabelece mais precisamente em seu art. 2º, incisos I e II, que deve haver colaboração entre os gestores públicos municipais atuais e os seguintes, e transparência da gestão pública para que seja garantida a supremacia do interesse público no decorrer da mudança de gestão.

*Sumário. Representação contra a Prefeitura Municipal de Parnaíba. Exercício de 2016. Decisão **unânime,** divergindo do parecer ministerial, pela **procedência parcial.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (Peça 45), parecer do Ministério Público de Contas (Peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, divergindo do MPC** e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 51), pela Procedência Parcial da presente Representação, tendo em vista o atraso da entrega, o que ocasionou inclusive audiência extrajudicial mediada pelo Ministério Público Estadual com acordo entre as partes, em que foi concedido novo prazo para a apresentação dos documentos e informações faltantes. Declaro ainda a perda superveniente do interesse processual (art. 330, inciso III c/c art. 493 CPC/2015), com perda do objeto, em razão da mudança de gestão, votando também pelo arquivamento da denúncia e pelo não apensamento a prestação de contas.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Segunda Câmara nº 002, em Teresina, 31 de janeiro de 2018.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

ACÓRDÃO Nº 039/2018

PROCESSO TC/025018/2017
DECISÃO Nº 033/18
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2014
RECORRENTE: ELSON SILVA DE SOUSA – PRFEITO
ADVOGADO: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA – OAB/PI Nº 1.973 E OUTRO
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA/IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. PLANEJAMENTO. INADIMPLÊNCIA JUNTO A ELETROBRAS E À AGESPISA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.
1. Restaram evidentes algumas irregularidades, tais como: ausência de pesquisa de mercado em algumas licitações, publicações ilegíveis e incompletas, ausência de cadastramento de alguns processos no sistema Licitações WEB.
2. Foi apresentada declaração de adimplência junto à ELETROBRAS e à AGESPISA.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA – CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2014. *Pelo conhecimento. No mérito, pelo provimento do Recurso de Reconsideração. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando-se o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima – OAB/PI n° 1.973, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento**, modificando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.051/2017, TC/015501/2014, para o julgamento das contas de gestão do município de São João da Canabrava-PI, exercício de 2014, de irregularidade para regularidade com ressalvas, com a manutenção da multa anteriormente aplicada, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça n° 11).

Ausentes por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 001, em Teresina, 25 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

ACÓRDÃO Nº 040/18

PROCESSO TC/013069/2017
DECISÃO Nº 034/2018
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA (EXERCÍCIO 2013).
OBJETO: AVERIGUAR INIDONEIDADE DA EMPRESA A. V. R. ALVES.
ADVOGADO: JOÃO DE ARAÚJO BORGES FILHO – (OAB/PI Nº 7.241).
REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.
REPRESENTADO: ÁTILA DE FREITAS LIRA - SECRETÁRIO E ANA VIRGÍNIA RIBEIRO ALVES – REPRESENTANTE DA EMPRESA A. V. R. ALVES.
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PROCESSUAL. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. IMPROCEDENCIA.
1. A inexistência de prova irrefutável de conduta ilegal por se só é insuficiente para decretação de inidoneidade de pessoa jurídica, capitulada no art. 85 da Lei nº 5.888/2009.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO – SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E CULTARA (EXERCÍCIO 2013). *Pela procedência parcial da presente representação. No mérito, pela não declaração da inidoneidade da empresa licitante A. V. R. ALVES. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo parcialmente do parecer ministerial, no sentido de que, apesar de **parcialmente procedente** a Representação, no mérito, **pela não declaração da inidoneidade** da empresa licitante A V R ALVES, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 001, em Teresina, 25 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

ACÓRDÃO Nº 041/2018

PROCESSO TC/019961/2017
DECISÃO Nº 0368/2018
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2017).
OBJETO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC-PI.
REPRESENTADO: RAIMUNDO NONATO COSTA - PREFEITO
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.
1. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2017) *Pela procedência da presente representação. Pelo apensamento à prestação de contas do município. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação e pelo **apensamento** destes autos ao processo de prestação de contas do município de Nazaré do Piauí, exercício financeiro de 2017, deixando eventual aplicação de multa para análise quando do julgamento da prestação de contas da Prefeitura supra citada, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 26).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Plenária Ordinária nº 001, em Teresina, 25 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

ACÓRDÃO Nº 042/2018

PROCESSO TC/019961/2017
DECISÃO Nº 0368/2018
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS (EXERCÍCIO 2017).
OBJETO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC-PI.
REPRESENTADO: REGINALDO ARAÚJO LIMA - PRESIDENTE
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.
1. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS (EXERCÍCIO 2017) *Pela procedência da presente representação. Pelo apensamento à prestação de contas do município. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação e pelo **apensamento** destes autos ao processo de prestação de contas do município de Nossa Senhora dos Remédios, exercício financeiro de 2017, deixando eventual aplicação de multa para análise quando do julgamento da prestação de contas da Prefeitura supra citada, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 23).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Plenária Ordinária nº 001, em Teresina, 25 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/ 024418/2017
Assunto: Aposentadoria
Interessado (a): Maria da Conceição Ribeiro Batista
Órgão de origem: Poder Judiciário do Estado do Piauí
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento
Decisão nº 048/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria da Conceição Ribeiro Batista, CPF nº 444.336.463-34, RG nº 111684 – PI, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, nível 15, Ref. III, Matrícula nº 1036114, do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04,) , **DECIDO**, com fulcro no Art. 3º da EC nº 47/05, J**ULGAR LEGAL** a Portaria nº 2257/17 (fls. 221, peça 02), e homologada pela Portaria nº 1.946/17 – PIAUI PREVIDÊNCA, (fl. 2.225), publicado no Diário de Justiça do Estado do Piauí nº 198, de 24/10/17 (fls.226, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 11.551,37** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Subsidio (Lei nº 6.375/13, c/c a Lei nº 6.974/17, acrescentada pelo art.4º da Lei nº 6.900/16)	11.551,37
Proventos a atribuir	**11.551,37**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 05 de fevereiro de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/ 019830/2016
Assunto: Aposentadoria
Interessado (a): José Ribamar Teles da Costa
Órgão de origem: Secretaria Municipal de Finanças de Parnaíba - PI
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a): Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa
Decisão nº 049/17 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor José Ribamar Teles da Costa, CPF nº 112.307.463-15, RG nº 195.665 – PI, ocupante do cargo Escriturário de Finanças,

Matrícula nº 123, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Finanças de Parnaíba- PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 39 da lei Municipal nº 2.192/05

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, fl. 1-3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, fl. 1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 39 da Lei Municipal nº 2.192/05, J**ULGAR LEGAL** a Portaria nº 547/2016 (fls. 36, peça 02), de 13/09/16, publicado no Diário Oficial de Parnaíba PI, de nº 1.697, em 20/09/16 (fls. 38, Peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 1.154,40,** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	**Valor R$**
a) Vencimento (art. 2º da Lei Municipal nº 2701/2012)	888,00
b) Gratificação por Tempo de Serviço (art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92)	266,40
Total	

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 05 de fevereiro de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/ 014907/2016
Assunto: Aposentadoria
Interessado (a): Clóris Maria dos Santos Galeno
Órgão de origem: Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba - PI
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a): Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa
Decisão nº 050/17 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Clóris Maria dos Santos Galeno, CPF nº 342.11.443-91, RG nº 1.609.536 – PI, ocupante do cargo Professora,Classe SE, Nivel VIII, Matrícula nº 1.761, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba- PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, e art. 39 III, § 1º da lei Municipal nº 2.192/05

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, fl. 1-3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, fl. 1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e art. 39 da Lei Municipal nº 2.192/05, J**ULGAR LEGAL** a Portaria nº 437/2016 (fls. 56, peça 02), publicado no Diário Oficial de Parnaíba PI, de nº 1.652, em 15/07/16 (fls. 58, Peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 6.895,93,** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	**Valor R$**
a) Vencimento (art. 2º da Lei Municipal nº 2701/2012)	4.755,82
b) Gratificação por Tempo de Serviço (art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92)	1.888,95
c) Gratificação de Regência (art. 65 da Lei Municipal nº 2.560/10)	951,16
Total	**6.895,93**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 05 de fevereiro de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo TC/002098/2018
Assunto: Fiscalização de Ofício - Medida Cautelar para Suspensão da Concorrência – Edital Nº 014/2017.
Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí.
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa
Decisão nº 41/2018 - GKB

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de Fiscalização de Ofício, realizada por equipe da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, desta Corte de Contas, que acompanhando Concorrência – Edital Nº 014/2017, do tipo Menor Preço, sob o regime de empreitada por preço unitário, deflagrado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí, objetivando a Execução dos Serviços de Melhoramento da Implantação e Pavimentação Asfáltica em Tratamento Superficial Duplo (TSD), na Rodovia PI - 224, trecho Sede do Município de Beneditinos / Prata do Piauí, com extensão de 31,840 km, pelo valor de referência orçado em R$ 15.404.220,54 (quinze milhões, quatrocentos e quatro mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), com data de abertura marcada para 09.02.2018.

Alerta a equipe técnica, que não foi observado o cadastro completo deste procedimento no Sistema Licitações *Web* desta Corte de Contas, uma vez que não foram disponibilizados, no Sistema Licitações Web, desta Corte de Contas, os anexos (referente ao Projeto Básico) do Edital Nº 014/2017, em desacordo com o art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017.

Em assim sendo, é inevitável reconhecer que a condução do processo licitatório, até a presente data, incorreu em desobediência aos Princípios Fundamentais da Administração Pública, entre eles o da eficiência, economicidade e, notadamente, ao da legalidade, bem como à legislação vigente, na qual se incluem as Constituições Federal e Estadual, e as legislações específicas, ao não informar, no Sistema Licitações Web, os seguintes documentos: Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto (se existente) e do orçamento de referência da obra; Orçamento de Referência: Composição dos Custos Unitários, Leis Sociais, Benefícios e Despesas Indiretas – BDI e Cronograma Físico Financeiro; Memorial Descritivo; Especificações Técnicas; Projetos / Desenhos: Geométrico, Terraplenagem, Drenagem, de Pavimentação, de Obras de Arte Especiais e de Sinalização.

Nesta esteira, é oportuno destacar que a informação **tempestiva** dos procedimentos licitatórios é de suma importância para que seja efetivamente exercido o controle sobre os atos praticados pelo Poder Público, além do que, a transparência decorrente proporciona o controle a tempo também pelos cidadãos e possíveis interessados em participar da licitação. Nesta senda, não é demais registrar que atualmente o Sistema Licitações Web do TCE-PI constitui uma das principais fontes de consulta acerca de procedimentos licitatórios realizados no âmbito de todo o Estado do Piauí.

Assim sendo, resta claro o descumprimento da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017, da Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, I, e da legislação específicas, cujo cumprimento são indispensáveis ao exercício do controle externo por esta Corte de Contas e também se impõem como dever de transparência.

Ademais, a equipe técnica da DFENG ressalta que a informação **tempestiva** dos procedimentos licitatórios é de suma importância para o efetivo controle sobre os atos praticados pelo Poder Público, além de proporcionar o controle social.

Ao final, para prevenir maiores violações aos deveres de prestação de contas e transparência e evitar perpetuação do desrespeito de suas competências não só neste caso, mas em todos os que operam diariamente no Sistema Licitações *Web*, **sugere a DFENG,** dentre outras medidas, que este Tribunal adote medida acautelatória, sem oitiva da parte, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011) no sentido de determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí a suspensão imediata dos atos da Concorrência – Edital Nº 014/2017.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

> "(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal, inclusive na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, que diz:

> Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, **de ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar**, **com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do ***periculum in mora*** (traduzido na situação de perigo da questão) e do ***fumus boni juris*** (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em comento, trata-se de Concorrência – Edital Nº 014/2017, do tipo Menor Preço, sob o regime de empreitada por preço unitário, deflagrado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí, com sessão de abertura marcada para o dia **09/02/2018**, no entanto, não foi observado o cadastro **completo** deste procedimento no Sistema *Licitações Web* desta Corte de Contas, o que deveria ter acontecido até um dia útil após a publicação oficial que ocorreu em 08 de janeiro de 2018. Ocorre que a proximidade da fase de abertura, no caso, dia **09/02/2018**, é suficiente para caracterizar o ***periculum in mora***, uma vez que a análise das peças do processo licitatório e seus termos é imprescindível para o efetivo exercício do controle externo por esta Corte de Contas, mormente quanto ao termo de referência, que permite a identificação específica do objeto licitado.

Já o "*fumus bonis iuris"* também está comprovado porque apesar de todas as tentativas de regularização da prestação de informações a este Tribunal, até o presente momento (**13:00hs do dia 07/02/2018**), os referidos certames permanecem sem inclusão no cadastro no Sistema Licitações Web.

Dessa forma, resta evidente o descumprimento da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017, da Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, I, e da legislação específicas, cujas obrigações são imperativos do exercício do controle externo por este Tribunal sobre os atos praticados pelo Poder Público e também se impõem como dever de transparência, que permite o controle a tempo pelos cidadãos e possíveis interessados em participar da licitação.

Isso posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

III. DECISÃO

Decido, inicialmente, pela **autuação do presente expediente como processo de inspeção,** e que a informação da DFENG seja recebida como **relatório preliminar,** do qual devem ser **citados o gestor e os demais responsáveis pela realização dos procedimentos licitatórios,** no prazo legal**.**

Decido, também, **pela SUSPENSÃO CAUTELAR** sem oitiva da parte, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011) no sentido de determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí **a suspensão imediata dos atos da Concorrência – Edital Nº 014/2017** – a qual prevê a execução dos serviços de Melhoramento da Implantação e Pavimentação Asfáltica em Tratamento Superficial Duplo - TSD, na Rodovia PI – 224, trecho: Sede Beneditinos / Prata do Piauí – PI, com extensão de 31,840 km, pelo valor de referência de R$ 15.404.220,54, com data de abertura marcada para 09.02.2018, até a disponibilização de todos os seus anexos no Sistema Licitações Web, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017.

Determino, outrossim, que a Diretoria Processual desta Corte, **notifique,** por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento – AR, o gestor do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí**,** e os demais responsáveis pela realização de procedimentos licitatórios, para que:

a) **Comprove,** no prazo de **05 (cinco) dias**, o **cumprimento desta decisão**;

b) Demonstre a **adoção de providências** adequadas para elidir as irregularidades acima relatadas, **ou apresente defesa,** em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF/88, art. *50*, LV; LOTCE/PI, art. 74, § 1 0, art. 88, art. 100 e art,

141; RITCE/PI, art. 185, art. 237, art. 238, IV, art. 242, 1, e art. 455, parágrafo único), no prazo de **15 (quinze) dias, a contar da juntada do AR aos autos.**

Por fim, encaminhe-se o feito ao **Plenário** para apreciação da presente medida, **nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09**.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 07 de fevereiro de 2017.

Assinatura Digitalizada
Cons. JOAQUIM KENNEDY N. BARROS
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 24/2018-GDC

PROCESSO: TC/027199/2017
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: VERA LÚCIA CARVALHO DA CUNHA (CPF nº 231.069.643-91)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE JOAQUIM PIRES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** regra de transição EC n° 41/03, de interesse da servidora, Sra. **VERA LÚCIA CARVALHO DA CUNHA**, CPF nº 231.069.643-91, RG nº 1.000.830 SSP-PI-, nascida em 05/02/1966, matrícula nº 028, ocupante do cargo de Professora, lotada na Prefeitura de Joaquim Pires-PI, com arrimo no **art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, n° MMMCCCV, de 03 de abril de 2017 (fl. 36 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 12169/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 4251/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 112/2017 (fl. 35 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 3.448,21 (três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos) conforme discriminação abaixo:

Salário- base	R$ 2.998,44
Quinquênio 15%	R$ 449,77
TOTAL DOS PROVENTOS	**R$ 3.448,21**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 25/2018-GDC

PROCESSO: TC/000111/2018
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO: JORGE DIAS DE CARVALHO (CPF nº 151.575.473-15)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** de interesse do servidor Sr. **JORGE DIAS DE CARVALHO**, CPF n° 151.575.473-15, RG nº 299.272 SSP-PI-, PIS/PASEP n° 1.702.641.336-6, nascido em 12/07/1957, matrícula nº 0614734, ocupante do cargo de Agente Operacional de

Serviços, Classe "III", Padrão "E", lotado na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 3°, I, II, III e § único da EC n° 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 236, de 20 de dezembro de 2017 (fl. 151 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 12226/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 6192/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.322/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 150 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 1.114,74 (mil, cento e catorze reais e setenta e quatro centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC 38/2004, ALTERADA PELO ART. 2° DA LEI N° 6.856/2016	R$ 1.040,00
COMPLEMENTO	ART. 1° DA LEI N° 6.933/2016	R$ 23,92
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar n° 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC N° 13/94	R$ 50,82
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 1.114,74**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/015813/2017
ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA SEADPREV – PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2016, EXERCÍCIO DE 2017.
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEADPREV
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 015/18 - GJV

Versam os autos sobre denúncia proposta pela empresa **B&G Distribuidora de Alimentos, CNPJ n° 10.298.854/0001-50,** em face da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEADPREV relatando possíveis irregularidades no procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 003/2016** (Processo Administrativo nº AA.002.1.005131/16-82), do tipo menor preço por item, para registro de preço destinado à eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições, quentinhas, kit lanches, *coffe break*, coquetéis, café da manha e almoço, para a administração pública em geral.

De acordo com o denunciante, os recursos administrativos interpostos contra a decisão da Pregoeira, que declarou vencedora as empresas **TROPICAL COMÉRCIO SERVIÇOS DE ALIMENTALÇÃO LTDA (CNPJ 05.658.155/0001-37) E L. PINHEIRO MENDES DE SOUSA – ME (CNPJ 07.685.538.0001- 40)**, foram negados de forma descabida.

De acordo com a análise técnica (peça 25), o Pregão Presencial nº 003/2016 (Processo administrativo nº AA.002.1.005131/16-82), fora anulado pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEADPREV, consoante publicação junto ao DOE nº 184, fl.39, de 29 de setembro de 2017.

Em face do exposto, fica evidente a extinção do processo sem resolução do mérito, em virtude da **perda superveniente do objeto da denúncia**.

Considerando todo o exposto e fundamentado, em consonância com o parecer ministerial, não resta a este Relator, se não, **determinar monocraticamente** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, em virtude da extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto da denúncia, e ainda que sejam os autos apensados à Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEADPREV, referente ao exercício de 2017.

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Teresina - Piauí, 24 de janeiro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto - Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 013/2018
PROCESSO: TC nº. 016.628/17
ASSUNTO: Pensão por morte
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria GP nº. 973/2017, de 19/05/2017.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Srª. Eliete Vasconcelos de Macêdo

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Eliete Vasconcelos de Macêdo.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Eliete Vasconcelos de Macêdo, CPF nº. 397.357.533-91, para si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Osimar Guerra de Macêdo, matrícula nº. 002539-9, servidor inativo no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência C, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, ocorrido em vinte e um de abril de dois mil e quinze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: certidão de óbito do servidor, documentos pessoais, certidão de casamento, contracheque e ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 973/2017, expedida em dezenove de maio de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 112 de dezenove de junho de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem **R$ 7.929,86** (sete mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 5.195,69 (Lei nº. 6.410/13), b) Gratificação de Incremento de Arrecadação R$ 505,14 (Acórdão nº. 158-A/2014), c) VPNI - Gratificação Incorporada DAS-07-AL R$ 3.628,80 (LC nº. 13/94 e CF/88), d) Subtotal R$ 9.329,63, e) Desconto Pensão Previdenciária R$ 1.399,77 (art. 40, § 7º da CF/88).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 973/2017 - no valor mensal de **R$ 7.929,86** (sete mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos) mensais à Srª. Eliete Vasconcelos de Macêdo, CPF nº. 397.357.533-91, para si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Osimar Guerra de Macêdo, matrícula nº. 002539-9, servidor inativo no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência C, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, ocorrido em vinte e um de abril de dois mil e quinze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta de janeiro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de fevereiro de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2018.02.07 13:41:15 -03'00'